ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-376/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4064/2010
PROTOCOLO	:	983647
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	:	NELSON TRAD FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- 122/2009
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE TEMPO DETERMINADO NOS TERMOS DE PARALISAÇÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO. LEGALIDADE COM RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1 - É legal com ressalva a inspeção realizada *in loco*, por amostragem, em decorrência da ausência de tempo determinado em Termo de Paralização de Obra, dessa maneira prejudicando o cronograma físico da obra; do mesmo modo, o não encaminhamento de Nota de Empenho, solicitado por meio de Ofício de Intimação, haja vista a competência Constitucional do Tribunal de Contas do Estado em fiscalizar todas as despesas provenientes de dinheiro público.
2 - A desídia do Jurisdicionado no cumprimento da Lei o sujeita à aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/12, qual seja, multa, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13;

3 - Determinação ao Ex-Prefeito do Município e ao atual Prefeito para que remeta a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos referentes ao processo licitatório e a execução financeira da nota de empenho ou sua respectiva anulação, caso tenha ocorrido sua execução, sob pena de impugnação da despesa e a responsabilização de ambos;

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se jugou o Relatório de Inspeção nº 122/2009(folhas 04/10), realizada *in loco*, na Prefeitura do Município de Campo Grande/MS, pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Trad Filho, Prefeito Municipal à época.

O método utilizado pela equipe inspecionante foi o de amostragem, que constatou - dentre todos os setores fiscalizados - como transcrito no subitem

c.01.2 (Das Remessas dos Contratos) do Relatório em epígrafe, que os empenhos emitidos em substituição ao instrumento de contrato no período inspecionado, com valores superiores aos limites estabelecido no art. 304, incisos I e II e parágrafo 1º da RN/TC/MS 57/06, vigente à época, não foram remetidos a esta Corte de Contas; e os apontamentos lançados no subitem *d.2* (Subvenções Sociais) informando que não foram apresentados os comprovantes da remessa das subvenções sociais acima de 500 UFERMS.

Intimado, por meio do ofício nº 263/2010 (f. 192), para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Jurisdicionado apresentou as justificativas e documentos acostados às folhas 194/210.

Após reexaminar os documentos que compõem os autos a 5ª ICE solicitou nova intimação, a fim de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa, para que o Prefeito Municipal à época encaminhasse a documentação necessária para esclarecer os apontamentos acima descritos, quais sejam: 1 - não remessa dos empenhos emitidos em substituição ao instrumento de contrato no período inspecionado, com valores superiores aos limites estabelecido no art. 304, incisos I e II e parágrafo 1º da RN/TC/MS 57/06, vigente à época; 2 - ausência da comprovação da remessa das subvenções sociais acima de 500 UFERMS (ANP-5ª-ICE-7965/2011 -folhas 211/213).

Novamente intimado (ofício nº 624/2011 - f. 215), o Sr. Nelson Trad Filho apresentou os documentos juntados às folhas 218/229.

Após análise da resposta à intimação, a equipe técnica informa que os fatos gerados pelo Anexo III do Relatório em epígrafe, não foram levados ao conhecimento da Autoridade Municipal e concluiu pela permanência das irregularidades detectadas acerca da não remessa dos empenhos com valor superior ao limite estabelecido no art. 304, incisos I e II, da RN/TC/MS 57/06, sugerindo nova ciência ao Ex-Titular do Executivo Municipal (ANC-5ª-ICE-12767/2012 - folhas 235/239).

Em virtude da eleição de novo Prefeito para o Município de Campo Grande/MS, a intimação foi encaminhada ao Ex-Prefeito Sr. Nelson Trad Filho e ao seu sucessor, Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal (ofício 7628/2012 - folhas 243/244).

Quem responde é o Procurador-Geral do Município à época, Dr. Luiz Carlos Santini, juntado os documentos anexados às folhas 256/3479. Posteriormente, o Sr. Nelson Trad Filho encaminha os documentos juntados às folhas 3482/3647.

Encaminhados os autos à 5ª ICE, reanalisa toda documentação encaminhada e sugere o desentranhamento dos documentos referentes ao convênios de nºs 423/2008, 184/2008, 390/2008, 400/2008, 172/2008, 419/2008, 430/2008, empenhos de nºs 228/2008, 664/2008, 103/2008, 117/2008, 162/2008, 173/2008, 179/2008, 23/2008, 51/2008, 407/2008, 147/2008, 431/2008, 283/2008, 838/2008, 899/2008, para autuação em apartado; informa que, após consulta ao sistema e-tce-MS, os empenhos de nºs 39/2008, 47/2008, 112/2008, 176/2008, 17/2008, já foram enviados a esta Corte de Contas; que o empenho de nº 294/2008, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) não foi enviado à esta Corte de Contas para análise, todavia consta na relação de empenhos apresentados pelo Jurisdicionado, consoante folhas 45/46 e 237/238; que não esclareceu, tampouco justificou ou enviou a respectiva documentação comprobatória, acerca das irregularidades apontadas no item 2 (fatos gerados pelo anexo III, do Relatório de Inspeção em epígrafe); e ao final conclui que as irregularidades apontadas - referente à ausência do empenho nº 294/2008 e acerca da ausência de esclarecimentos a respeito da paralisação das obras, apontadas no anexo III do Relatório de Inspeção em epígrafe -permanecem (ANC-5ICE-10812/2013 - folhas 3648/3652).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou o parecer de nº 14171/2013 (folhas 3654/3657), pronunciando-se pela aplicação de multa ao Ex-Prefeito do Município de Campo Grande/MS, Sr. Nelson Trad Filho; pela determinação ao atual Gestor que envie, para análise e julgamento, no prazo de 30 dias, a nota de empenho nº 294/2008, firmado entre o Município de Campo Grande/MS e o Centro de Integração Empresa Escola, sob pena das sanções regimentais e legais pertinentes; pela recomendação ao Responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Em cumprimento ao despacho de nº 22806/2013 (folhas 3658/3660), o Setor de Protocolo desta Corte de Contas desentranhou e autuou, em processos apartados, para análise, os seguintes documentos: convênios de nºs 423/2008, 184/2008, 390/2008, 400/2008, 172/2008, 419/2008, 430/2008, empenhos de nºs 228/2008, 664/2008, 103/2008, 117/2008, 162/2008, 173/2008, 179/2008, 23/2008, 51/2008, 407/2008, 147/2008, 431/2008, 283/2008, 838/2008, 899/2008 (f. 3661).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 16, inciso II, alínea *g*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do Relatório de Inspeção em epígrafe é do Tribunal Pleno.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 4064/2010.

Procedo à análise dos documentos que compõem os autos, com foco nas informações levantadas e expostas no Relatório de Inspeção nº 95/2011, e verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2008, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, pelos motivos explicitados a seguir. Friso que no citado período a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS esteve sob a responsabilidade do Sr. Nelson Trad Filho.

Destaco que o balanço geral, referente ao exercício de 2008, teve Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas, por meio do PA00-SECSES-29/2012, no processo TC/MS 2044/2009.

Consoante Relatório exposto acima, das irregularidades destacadas pela equipe inspecionante, permaneceu as seguintes:

> 1 - esclarecimentos acerca da falta de prazo determinado nos termos de paralisações de obras (Anexo III do Relatório de Inspeção);
> 2 - não remessa dos documentos referentes à nota de empenho nº 294/2008, extraída em favor do Centro de Integração Empresa-Escola, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Pois bem, quanto ao anexo III do supracitado Relatório de Inspeção, enfatizo que o gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover à adoção de procedimentos administrativos que garantam o bom uso do dinheiro público e sua atuação esteja estritamente liga ao princípio da legalidade - pois a eficácia de toda a atividade administrativa esta condicionada ao atendimento da lei. Entretanto a equipe técnica constatou que no Termo de Paralização da Obra de construção do conjunto Poli Esportivo Vila Nasser e dreno no gramado e na pista de atletismo, referente à tomada de preços nº 50/2008, cuja empresa contratada foi a Escola Engenharia e Comércio Ltda, no valor de R$ 289.652,82 (duzentos e oitenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), não havia tempo determinado para a paralisação da obra.

Cabe aqui esclarecer que mesmo o valor da obra - objeto do processo administrativo de nº 61881/2008-20 - estando abaixo daquele determinado no art. 304, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (vigente à época), qual seja, R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia, considerando que a Inspeção em comento deu-se por amostragem, quando intimado para prestar esclarecimentos acerca de tal desídia o Ordenador de Despesas não se manifestou.

Ressalto que a execução do contratado pela Administração dentro do cronograma físico e financeiro estabelecido no momento da assinatura do Termo de Contrato é de suma importância para a obtenção dos resultados almejados pelo poder público no momento da contratação. Por essa razão ao não estabelecer o prazo de paralização da obra e ao não se manifestar sobre o fato quando intimado pela Corte Estadual de Contas, que tem o dever de fiscalizar o gasto público, incorre o Gestor em irregularidade ficando sujeito, entre outras medidas, à multa prevista na Lei Complementar 160/2012 e no Regimento Interno vigente (RN/TC/MS 76/13).

Quanto à outra irregularidade que subsiste no presente processo, refere-se ao não encaminhamento da Nota de Empenho de nº 294/2008 (processo administrativo de nº 7483/2008-21), extraída em favor do Centro de Integração Empresa-Escola, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), bem como a documentação destinada à comprovação da 1º, 2º e 3º fases de que se trata o art.

120 e incisos[8] da RN/TC/MS 76/13. Cabe aqui esclarecer que os referidos documentos também estão elencados na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época, sendo, sabidamente, de conhecimento do Jurisdicionado, haja vista que em diversos processos já julgados nesta Corte Ele já prestou contas nos termos da lei, encaminhando toda documentação necessária para tal.

Vejo que consta na relação de despesas empenhadas, listadas no anexo II (folhas 45/46) do Relatório de Inspeção em epígrafe, a referida nota de empenho (nº 294/2008) e que mesmo depois de intimado nos termos regimentais o Jurisdicionado não prestou os esclarecimentos necessários, tampouco apresentou nos autos os documentos - elencados na IN/TC/MS 17/00 - necessários para comprovar a regularidade do processo licitatório gerador da contração materializada na nota de empenho em comento, e os documentos que comprovem a sua integral execução financeira, uma vez que a despesa relativa a esta nota de empenho foi paga, no *quantum* de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

A vista disso, resta evidente a transgressão as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro pelo Jurisdicionado, considerando que não apresentou nos autos a os documentos referentes ao processo licitatório, tampouco a comprovação da integral execução financeira da Nota de Empenho nº 294/2008, além de não observar os Princípios da Legalidade e da Publicidade, que segundo a doutrina de Diógenes Gasparini, *"significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor".*

Todas as despesas provenientes dos contratos administrativos (e demais instrumentos hábeis que o substituem) são submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas, este é um preceito insculpido no Mandamento Maior, na legislação infraconstitucional e regulamentar[10], sendo, portanto, inegável a obrigatoriedade da comprovação da liquidação da despesa e seu respectivo pagamento, assim como a comprovação da entrega do objeto do contrato, devendo o Jurisdicionado apresentar perante esta Corte de Contas Estadual a documentação que ateste a regularidade dos atos praticados referentes à 1ª, 2ª e 3ª fases, e caso não apresentada o Ordenador de Despesas esta sujeito a aplicação das sanções previstas em lei.

Diante das fundamentações legais e fáticas que integram as razões deste voto e das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplica-

da e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Nelson Trad Filho contra a normal legal, proponho a aplicação de multa no valor corresponde a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Ex-Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e, acolhendo o parecer nº 14171/2013 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 59, inciso II, da LC 160/2012, VOTO:

I – Pela LEGALIDADE dos atos e fatos apurados no Relatório de Inspeção nº 122/2009, realizada na Prefeitura do Município de Campo Grande/MS, abrangendo ao período de janeiro a dezembro de 2008, na gestão do Sr. Nelson Trad Filho, sem prejuízos de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, ressalvada as irregularidades apontadas nos *subitens C.01.2 e D.2,*consistentes na ausência de esclarecimentos acerca da inexistência de tempo determinado nos Termos de Paralisação de Obra e pela não remessa da nota de empenho de nº 294/2008 e dos documentos que comprovem o correto processamento da despesa dela decorrente;

II – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Ex-Prefeito do Município de Campo Grande/MS, Sr. Nelson Trad Filho, inscrito no CPF sob o nº 404.481.181-49, nos termos do art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012[15], comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

IV – Pela DETERMINAÇÃO ao Ex-Prefeito do Município de Campo Grande/MS, Sr. Nelson Trad Filho, bem como ao atual Prefeito para que remeta a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos referentes ao processo licitatório e a execução financeira da nota de empenho nº 294/2008 ou sua respectiva anulação, caso tenha ocorrido, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), sob pena de impugnação da despesa e a responsabilização de ambos;

V - COMUNIQUE-SE o resultado deste julgamento ao Ex-Prefeito de Campo Grande/MS, Sr. Nelson Trad Filho, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar 160/12;

VI - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 03 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela legalidade dos atos e fatos apurados no relatório de inspeção nº 122/2009, realizada na Prefeitura do Município de Campo Grande, abrangendo ao período de janeiro a dezembro de 2008, na gestão do Senhor Nelson Trad Filho, sem prejuízos de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, ressalvada as irregularidades apontadas nos subitens "C.01.2 e D.2", consistentes na ausência de esclarecimentos acerca da inexistência de tempo determinado nos Termos de Paralisação de Obra e pela não remessa da nota de empenho de nº 294/2008 e dos documentos que comprovem o correto processamento da despesa dela decorrente; pela aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao ex-Prefeito do Município de Campo Grande, Senhor Nelson Trad Filho, CPF nº 404.481.181-49, nos termos do artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela determinação ao ex-Prefeito do

Município de Campo Grande, Senhor Nelson Trad Filho, bem como ao atual Prefeito para que remeta a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos referentes ao processo licitatório e a execução financeira da nota de empenho nº 294/2008 ou sua respectiva anulação, caso tenha ocorrido sua execução, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), sob pena de impugnação da despesa e a responsabilização de ambos; pela comunicação do resultado deste julgamento ao ex-Prefeito de Campo Grande, Senhor Nelson Trad Filho, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande, MS 03 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator